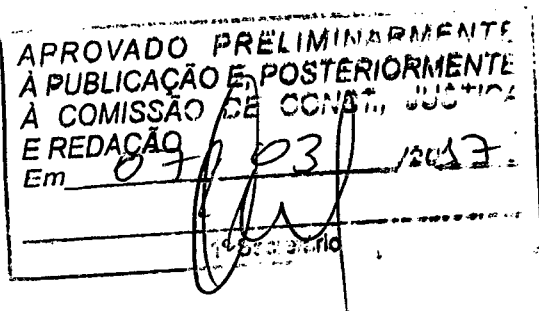
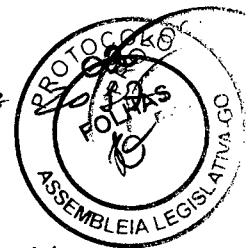


PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2017, DE 07 DE MARÇO DE 2017



Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei

Artigo 1º - Ficam isentos da carga tributária do ICMS os equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em Braille, equipamentos da tecnologia da informação para pessoas com deficiências, tais como: físicas, mentais e visuais, enquadrados nesta lei.

Artigo 2º - As pessoas com deficiência físicas, mentais e visuais de que trata esta lei são os seguintes:

- I - acidente vascular cerebral – AVC;
- II - traumatismo crânioencefálico – TCE;
- III - paralisia cerebral;
- IV - síndromes, tumores e diagnósticos (adquiridos ou congênitas que afetam o sistema nervoso central);
- V - traumáticos (acidentes, paraplégicos e tetraplégicos);
- VI - não traumáticos (esclerose múltipla, mielites inespecíficas e outras etiologias que atingem o sistema nervoso central);
- VII - amputados;
- VIII - politraumatizados;
- IX - deficiente auditivo e visuais;
- X - patologias ortopédicas e reumatológicas com acometimento motor severo.

Parágrafo único - As pessoas com deficiência que adquiram suas patologias em virtude de acidente do trabalho ou laboral, terão prioridades na isenção de que trata a presente lei.

Artigo 3º - Será exigido no ato da compra, documento comprobatório emitido por profissional devidamente habilitado para exercer atividade na área médica.

Artigo 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é criar instrumentos para garantir o direito Constitucional de ir e vir, bem como, da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, algumas pessoas, por vários motivos, são privadas desse direito. As pessoas com deficiência físicas, mentais ou visuais têm esse direito restrito pela falta de condições financeiras para obterem os equipamentos necessários para sua sobrevivência.

É sabido que a maioria das pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais necessitam de tratamentos especializados que custam caro.

O Poder Público não pode se omitir diante de tantas dificuldades. Sabemos que esses equipamentos, tais como: cadeira de roda, prótese, aparelhos ortopédicos e outros, possuem um alto valor, como também, uma carga tributária que impossibilita sua aquisição por pessoas com deficiências de baixa renda, que é o caso da grande maioria.

Neste sentido, por se tratar de medida de fundamental importância para resguardar os direitos desses cidadãos em nosso estado, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar de grande interesse público.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.

Dep. HUMBERTO AIDAR
PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000666

Data Autuação: 07/03/2017

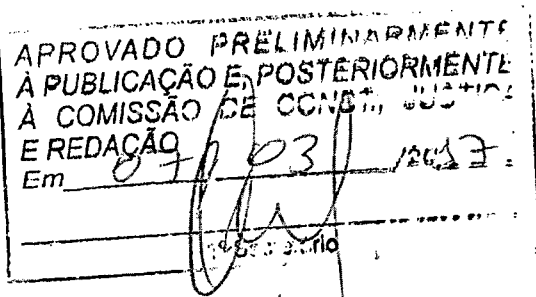
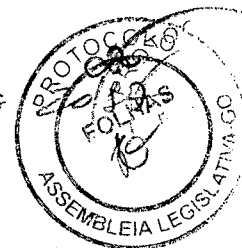
Projeto : 38 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS SOBRE EQUIPAMENTOS DE ADAPTAÇÃO, ACESSIBILIDADE E LOCOMOÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, MENTAIS E VISUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017000666

PROJETO DE LEI Nº 38 , DE 2017, DE 07 DE MARÇO DE



Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei

Artigo 1º - Ficam isentos da carga tributária do ICMS os equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em Braille, equipamentos da tecnologia da informação para pessoas com deficiências, tais como: físicas, mentais e visuais, enquadrados nesta lei.

Artigo 2º - As pessoas com deficiência físicas, mentais e visuais de que trata esta lei são os seguintes:

- I - acidente vascular cerebral – AVC;
- II - traumatismo crânioencefálico – TCE;
- III - paralisia cerebral;
- IV - síndromes, tumores e diagnósticos (adquiridos ou congênitos que afetam o sistema nervoso central);
- V - traumáticos (acidentes, paraplégicos e tetraplégicos);
- VI - não traumáticos (esclerose múltipla, mielites inespecíficas e outras etiologias que atingem o sistema nervoso central);
- VII - amputados;
- VIII - politraumatizados;
- IX - deficiente auditivo e visuais;
- X - patologias ortopédicas e reumatológicas com acometimento motor severo.

Parágrafo único - As pessoas com deficiência que adquiram suas patologias em virtude de acidente do trabalho ou laboral, terão prioridades na isenção de que trata a presente lei.

Artigo 3º - Será exigido no ato da compra, documento comprobatório emitido por profissional devidamente habilitado para exercer atividade na área médica.

Artigo 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O objetivo da presente proposição é criar instrumentos para garantir o direito Constitucional de ir e vir, bem como, da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, algumas pessoas, por vários motivos, são privadas desse direito. As pessoas com deficiência físicas, mentais ou visuais têm esse direito restrito pela falta de condições financeiras para obterem os equipamentos necessários para sua sobrevivência.

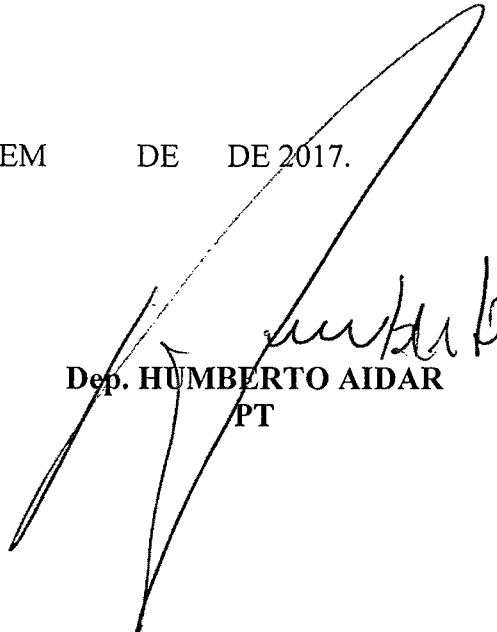
É sabido que a maioria das pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais necessitam de tratamentos especializados que custam caro.

O Poder Público não pode se omitir diante de tantas dificuldades. Sabemos que esses equipamentos, tais como: cadeira de roda, prótese, aparelhos ortopédicos e outros, possuem um alto valor, como também, uma carga tributária que impossibilita sua aquisição por pessoas com deficiências de baixa renda, que é o caso da grande maioria.

Neste sentido, por se tratar de medida de fundamental importância para resguardar os direitos desses cidadãos em nosso estado, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar de grande interesse público.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017.


Dep. HUMBERTO AIDAR
PT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

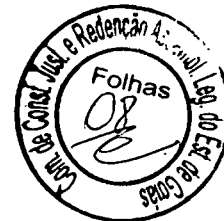
Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/03 /2017

Presidente: Guarapuava



PROCESSO N. : 2017000666
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Disp e sobre a isen  o da carga tribut ria do ICMS sobre equipamentos de adapta  o, acessibilidade e locomo  o para pessoas com defici ncias f sicas, mentais e visuais no  mbito do Estado de Goi s e d  outras provid ncias.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a isen  o da carga tribut ria do ICMS sobre equipamentos de adapta  o, acessibilidade e locomo  o para pessoas com defici ncias f sicas, mentais e visuais no  mbito do Estado de Goi s e d  outras provid ncias.

A proposi  o visa dar isen  o de ICMS nas opera  es internas de compra de equipamentos de adapta  o, acessibilidade e locomo  o e tamb m equipamentos de tecnologia de informa  o para pessoas com defici ncias. Entende-se como pessoa com defici ncia as com: acidente vascular cerebral, traumatismo cr nio encef lico, s ndromes traum ticas e n o traum ticas, amputamentos, politraumatismos e patologias ortop dicas e reumatol gicas com acometimento motor severo.

Para a isen  o, ser  exigido, no ato da compra, documento comprobat rio emitido por profissional m dico devidamente habilitado.

Segundo consta da justificativa, objetiva-se garantir o direito constitucional de locomo  o e a dignidade humana, desonerando os equipamentos necess rios para a locomo  o e intera  o de pessoas com defici ncia, que muitas vezes tem um alto pre o. Assim, a proposi  o   relevante e deve ser aprovada.

Essa   a s ntese do projeto em an lise.

A reparti  o constitucional de compet ncias   elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divis o   que determina a verdadeira fei  o da federa  o. Uma das t cnicas de realizar a mencionada reparti  o   a atribui  o de algumas compet ncias a diversas esferas da federa  o, estabelecendo ao entre central a normatiza  o geral e aos demais a complementa  o (reparti  o vertical).

Assim procedeu a Constitui  o Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer mat rias de compet ncia legislativa concorrente da Uni o, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se Direito Tribut rio, consumo, prote  o e defesa da sa de e prote  o e integra  o social das pessoas com defici ncia (incisos I, V, XII e XIV do art. 24 da CF).



Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Assim, a propositura é regular exercício de competência legislativa estadual. Ademais, o projeto não apresenta vício de iniciativa e a espécie normativa eleita é adequada.

A competência tributária pode ser conceituada como a faculdade outorgada pela Constituição Federal ao ente federativo de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. Sendo a instituição uma faculdade, é possível ao seu titular não fazê-lo ou mesmo deixar de fazê-lo.

Deveras, a instituição de benefícios fiscais, como outra face da moeda do poder constitucional de tributar, é uma faculdade do titular da competência tributária respectiva. Assim, os estados, via de regra, podem de forma autonômica e unilateral estabelecer benefícios em relação a seus tributos.

No caso não há violação da isonomia. Esta exige diferença fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de valor constitucional. A proposição atende a esses requisitos, pois dá tratamento jurídico especial atinente à diversidade fática e almejando o valor constitucional da proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24 da CF e arts. 4º, 9º, 19, 20 e 26 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Trata-se, na verdade, de medida extrafiscal, utilizando o sistema tributário para estimular condutas, o que é perfeitamente admitido.

Em relação à iniciativa de lei tributária, desde a emenda constitucional 45, de 10 de novembro de 2009, que alterou o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado, não é mais privativa do Chefe do Executivo. Portanto, incide a regra do *caput* do mencionado artigo, que dá iniciativa a membro da Assembleia Legislativa.

Por fim, a isenção em caráter não geral é considerada renúncia de receita e deve, para ser regular, respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – que estabelece normas sobre a responsabilidade na gestão fiscal. Segundo seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

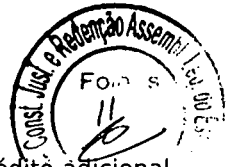
A norma estabelece três requisitos para renúncia de receita. São eles a estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três exercícios, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e ser considerada na Lei Orçamentária Anual – LOA – ou estar acompanhada de medida de compensação.

Quanto ao primeiro requisito, exige-se estudo técnico específico. Tal diligência deve ser oportunamente solicitada quando da análise do presente projeto na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Em relação ao atendimento da LDO, prevê o art. 40 da Lei n. 19.424, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2017:

Art. 40. O projeto de lei orçamentária para 2017 e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender à expansão das despesas de caráter continuado e à renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar".

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2017, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis



orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Finalmente, tratando agora do último requisito da LRF, a Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, estabelece que o orçamento estadual preverá percentual da receita corrente líquida para a reserva de recursos para compensação de proposições legislativas de iniciativa parlamentar e, cumprindo essa norma, a LOA 2017 prevê a rubrica, que contemplará as despesas estabelecidas pela presente iniciativa.

Diante do exposto, não vislumbramos óbice à aprovação da proposição em análise, a qual revela-se compatível com o sistema vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 38 DE 7 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

‘Art. 2º

XVII – isenção de ICMS nas operações internas de compra, por pessoa com deficiência ou, se for o caso, seu responsável legal, de equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção e tecnologia de informação para sua interação e inclusão social.

§ 5º Para os fins do inciso XVII, será exigido no ato da compra, atestado médico que comprove a deficiência.’ (NR)

Art. 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Março de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 866/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 30 DE *maio* 2017.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 0666/17

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

Em 08/04 /2017

Presidente: [Assinatura]

PROCESSO N. : 2017000666
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.



RELATÓRIO

Tratam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

O projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Henrique Arantes que condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo apresentado.

Vindo a propositura a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o seu mérito deve ser analisado.

Primeiramente, destaca-se que, por força da Emenda Constitucional n. 45, de 10 de novembro de 2009, matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado de Goiás, podendo, assim, os parlamentares legislar em forma originária sobre o assunto.

Releva destacar que a presente proposta deve observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da



elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou redução de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

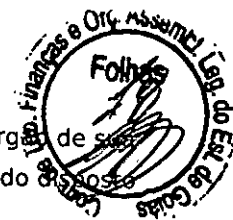
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder legislativo, ou aqueles órgãos deverão oferecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do art. 18 da Lei n. 19.424, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, *in verbis*:

Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes do Estado, os Tribunais de Contas e o Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitada pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.



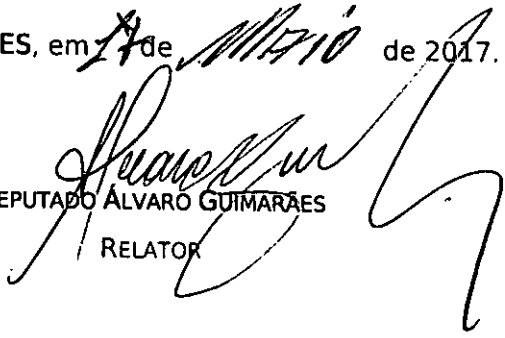
§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Isto posto, esta Relatoria é pela conversão do presente projeto em diligência, a fim de que seja encaminhado Ofício à Secretaria da Fazenda, subscrito pelo Presidente desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, Deputado Francisco Jr., solicitando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias, e demais informações que julgue relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Após o retorno da resposta voltem-se os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Maio de 2017.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
RELATOR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 626/17

Aprova o Parecer do Relator Convertendo
O Processo em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sétim Amaral

Em 17/05/2017

Presidente: [Assinatura]

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.
- 02 HELIO DE SOUSA
- 03 FRANCUISCO OLIVEIRA
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 CLÁUDIO MEIRELLES
- 07 KARLOS CABRAL
- 08 CARLOS ANTONIO
- 09 CHARLES BENTO
- 10 LÍVIO LUCIANO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 DIEGO SORGATO
- 02 DANIEL MESSAC
- 03 JEAN
- 04 SÉRGIO BRAVO
- 05 MARLÚCIO PEREIRA
- 06 ÁLVARO GUIMARÃES
- 07 LUCAS CALIL
- 08 LISSAUER VIEIRA
- 09 MARQUINHOS PALMERSTON
- 10 WAGNER SIQUEIRA
- 11 HUMBERTO AIDAR



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
**Tributação, Finanças
e Orçamento**



Ofício nº146/2017 - CTFO

Goiânia, 22 de maio de 2017

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA

Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Nesta

Assunto: Diligência

Senhor Secretário,

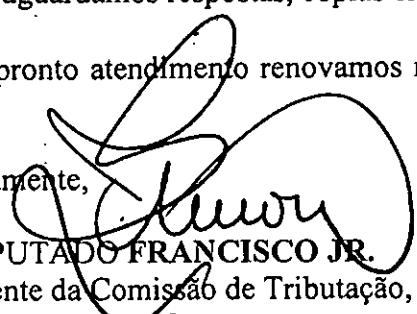
À par de cumprimenta-lo, encaminha-se este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Relator Álvaro Guimaraes, Processo Número 201700666, Projeto de Lei Nº 38 - AL, Autor: Dep. Humberto Aidar, Assunto: Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Assim, diante do exposto somos pela conversão do presente processo em diligência, a fim de que seja encaminhado Ofício à Secretária da Fazenda, nos termos do art. 24 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto aguardamos respostas, cópias em anexo.

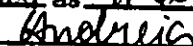
Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM

25/05/17 às 11:06


Andréia G. Aguiar
Matrícula nº 405131-9

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 488 /2017-GSF

Goiânia, 22 de agosto de 2017.

Exmo. Sr.

DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO JÚNIOR

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 205 – Setor Oeste

CEP 74.019-900 Goiânia - GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 146/2017-CTFO

Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 146/2016-CTFO, de 22.05.2017, no qual V. Exa. solicita que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Relator Álvaro Guimarães, o Processo nº 201700666, Autor: Dep. Humberto Aidar, Projeto de Lei Nº 38 - AL, versando sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado de Goiás e dando outras providências.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Memorando nº 0251/2017-GIEF, de 20.07.2017, da Gerência de Informações Econômico-Fiscais, com a anuência do Superintendente Executivo da Receita Estadual, desta Pasta, no qual informa sobre a inviabilidade do levantamento solicitado tendo em vista a ausência de uma relação específica de equipamentos alcançados no regime de tributação previsto no projeto de lei em análise e seus quantitativos.

Por fim, vale acrescentar que, embora a Propositura Parlamentar justifica a promoção de justiça social, o Estado de Goiás, atualmente, diante da escassez de recursos financeiros, provocado pela crise econômica que assola o País, vem realizando forte ajuste fiscal no sentido de incrementar receitas, com adoção de medidas que visam o equilíbrio das contas públicas, razão pela qual esta Secretaria sugere o sobrestamento da respectiva matéria, por implicar renúncia de receita.

Atenciosamente,


JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
Secretário de Estado da Fazenda

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda

Av Vereador José Monteiro, nº 2233, Bloco A, Setor Nova Vila, CEP: 74.653-900 – Goiânia – Goiás
Telefone (62) 3269-2501

Glaucus Moreira Nascimento e Silva
Superintendente Executivo/SEFAZ-GO
Portaria nº 165/2017-GSF



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Memorando nº 0251 / 2017 - GIEF

Goiânia, 20 de julho de 2017.

Da: Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF

Para: Gerência da Secretaria-Geral - GESEG

Assunto: Resposta ao Memorando nº 213/2017 - GESEG (Encaminha Ofício nº 146/2017 - CTFO)

Ref.:

Processo Legislativo nº: 2017000666

Origem: Assembleia Legislativa - GO

Autor: Dep. Humberto Aidar

Assunto: Isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente encaminhado pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ofício nº 146/2017, de 22.05.2017, solicitando informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com previsão no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a concessão de isenção da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidentes sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros Braille, equipamentos da tecnologia da informação destinados a pessoas com deficiência, tais como: físicas, mentais e visuais.

Para elaboração deste estudo é preciso a relação e quantitativo esperado de comercialização dos equipamentos alcançados no regime de tributação previsto no

RECEBIDO EM

31/07/17 às 11h24

Andréia

RESPONSÁVEL - MB

Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF

Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila-CEP: 74.653-900 - Goiânia - Goiás

Bloco "A" - Telefone 3269.2200 - Resp.: JHBL

B



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

projeto de lei em análise, descritos preferencialmente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, visto que da forma especificada na propositura é por demais genérico, o que inviabiliza o levantamento de possíveis impactos que o incentivo fiscal pode causar na arrecadação.

Atenciosamente,

visto:

Alaor Soares Barreto
Gerente de Informações Econômico-Fiscais

de acordo:

Adonídio Neto Vieira Júnior
Superintendente da Receita

PROCESSO N.º : 2017000666
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Em análise, o Projeto de Lei n. 38, de 07 de março de 2017, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, que *dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências*, e que foi convertido em diligência, por meio de relatório preliminar de mérito (fls. 16 a 18).

Na citada diligência, encaminharam-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, a fim de que esta procedesse a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura** e a instrísse com demais informações julgadas relevantes e pertinentes ao processo.

Em atenção ao solicitado por esta relatoria, o Secretário Estadual da Fazenda, por meio do Ofício nº 488/2017, encaminhou resposta da Gerência de Informações Econômico-Fiscais, gerência subordinada à Superintendência da Receita, na qual se opina (fls. 22 e 23):

Para elaboração desse estudo é preciso a relação e o quantitativo esperado de comercialização dos equipamentos alcançados no regime de tributação previsto no projeto de lei em análise, descritos preferencialmente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, visto que da forma especificada na propositura é por demais genérico, o que inviabiliza o levantamento de possíveis impactos que o incentivo fiscal pode causar na arrecadação. (grifo no original)

Dessa forma, solicitamos, na relatoria de mérito da matéria, que a Comissão encaminhe ofício à SEFAZ, com a relação dos equipamentos cuja isenção deverá alcançar, na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (tabela

abaixo). Informe-se, ainda, no ofício, que o quantitativo dos equipamentos não será enviado nesse momento, haja vista que de posse dos valores unitários do ICMS arrecadado com cada equipamento descrito na NCM é que faremos a estimativa, de acordo com a população de deficientes de Goiás, dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no último Censo Demográfico (2010).

NCM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão
	APARELHOS QUE SE IMPLANTAM NO ORGANISMO PARA COMPENSAR UMA DEFICIÊNCIA OU UMA INCAPACIDADE
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos
9021.90.19	Outros
	OUTROS
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter
9021.90.89	Outros
	PARTES E ACESSÓRIOS
9021.90.91	De marca-passos cardíacos
9021.50.00	Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios
7615.20.00	Barra de apoio para portador de deficiência física
	Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:
8713.10.00	- sem mecanismo de propulsão
8713.90.00	- outros
8714.20.00	Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos
	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:
	Próteses articulares:
9021.31.10	- femurais
9021.31.20	- mioelétricas
9021.31.90	- outras
	Outros:
9021.10.10	- artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	- artigos e aparelhos para fraturas
	Partes e acessórios:
9021.10.91	- de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados
9021.10.99	- outros
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores
9021.39.99	Outros
9021.40.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
	Partes e acessórios:
9021.90.92	- de aparelhos para facilitar a audição dos surdos

Caso seja conveniente àquela Secretaria de Estado, remetam-se as CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), juntamente com os códigos da NCM, a fim de facilitar a pesquisa, se for o caso:

CNAE	DESCRIÇÃO
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (**seria para a questão dos livros em braile)
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

Assim que a SEFAZ remeter a resposta, retornem os autos a esta relatoria para parecer final.

Ante o exposto, à Secretaria da Comissão para o encaminhamento do Ofício à citada Secretaria, com cópia integral do projeto.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

DEPUTADO ALVARO GUIMARAES

Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



Ofício nº 214/2017 – CTFO

Goiânia, 26 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ
Nesta

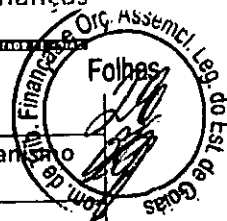
RECEBIDO Em 08/11/17
Mary Moura
Nome/Matrícula

Assunto: Envia relação de equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais, segundo Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 488/2017-GSF, datado de 22 de agosto de 2017, que encaminha o Memorando nº 251/2017, da Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF, remetemos a relação dos equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais, segundo Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, solicitada pela GIEF, para fins de elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro, com vistas à isenção prevista no Projeto de Lei nº 38/2017, em tramitação nesta Casa de Leis.

NCM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão
	APARELHOS QUE SE IMPLANTAM NO ORGANISMO PARA COMPENSAR UMA DEFICIÊNCIA OU UMA INCAPACIDADE
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos
9021.90.19	Outros
	OUTROS
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter
9021.90.89	Outros
	PARTES E ACESSÓRIOS
9021.90.91	De marca-passos cardíacos
9021.50.00	Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios



7615.20.00	Barra de apoio para portador de deficiência física
	Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:
8713.10.00	- sem mecanismo de propulsão
8713.90.00	- outros
8714.20.00	Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos
	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:
	Próteses articulares:
9021.31.10	- femurais
9021.31.20	- mioelétricas
9021.31.90	- outras
	Outros:
9021.10.10	- artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	- artigos e aparelhos para fraturas
	Partes e acessórios:
9021.10.91	- de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados
9021.10.99	- outros
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores
9021.39.99	Outros
9021.40.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
	Partes e acessórios:
9021.90.92	- de aparelhos para facilitar a audição dos surdos

Conforme Parecer Preliminar de Mérito (cópia anexa), o quantitativo dos equipamentos não será enviado nesse momento, haja vista que de posse dos valores unitários do ICMS arrecadado com cada equipamento descrito na NCM é que faremos a estimativa, de acordo com a população de deficientes de Goiás, dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no último Censo Demográfico (2010).

Enviamos, ainda, as CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), juntamente com os códigos da NCM, a fim de que facilitar a pesquisa, se for o caso.

CNAE	DESCRIÇÃO
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (**em hipótese de livros em braille)
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

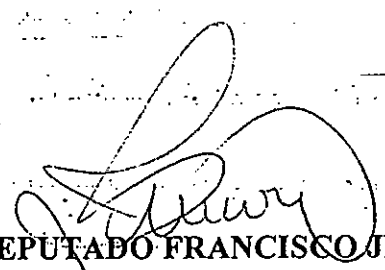


Assim, solicitamos:

- ✓ Os valores arrecadados com ICMS por produto relacionado na Nomenclatura Comum do Mercosul (tabela acima), em um exercício financeiro; e
- ✓ As unidades vendidas de cada produto relacionado na NCM, no mesmo exercício financeiro de referência para o ICMS.

Aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício n. 240/2018- CTFO

Goiânia, 07 de fevereiro 2018.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ
Nesta

RECEBIDO EM
22/02/2018 às 17h08
Andréia
RESPONSÁVEL - MD

Assunto: Envia relação de equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais, segundo Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 488/2017-GSF, datado de 22 de agosto de 2017, que encaminha o Memorando nº 251/2017, da Gerência de Informações Econômico-Fiscais-GIEF, remetemos, conforme o Ofício nº 214/2017 – CTFO de 26 de outubro de 2017 já encaminhado a esta Secretaria, a relação dos equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiência físicas, mentais e visuais, segundo Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, solicitada pela GIEF, para fins de elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro, com vistas à isenção prevista no Projeto de Lei nº 38/2017, Processo nº 2017000666 em tramitação nessa Casa de Leis.

NCM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão
	APARELHOS QUE SE IMPLANTAM NO ORGANISMO PARA COMPENSAR UMA DEFICIÊNCIA OU UMA INCAPACIDADE



9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos
9021.90.19	Outros
	OUTROS
9021.90.81	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter
9021.90.89	Outros
	PARTES E ACESSÓRIOS
9021.90.91	De marca-passos cardíacos
9021.50.00	Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios
7615.20.00	Barra de apoio para portador de deficiência física
	Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:
8713.10.00	-sem mecanismo de propulsão
8713.90.00	-outros
8714.20.00	Partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos
	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:
	Próteses articulares:
9021.31.10	- femurais
9021.31.20	- mioelétricas
9021.31.90	- outras
	Outros:
9021.10.10	- artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	- artigos e aparelhos para fraturas
	Partes e acessórios:



9021.10.91	- de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados
9021.10.99	-outros
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores
9021.39.99	Outros
9021.40.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.90.92	Partes e acessórios: - de aparelhos para facilitar a audição dos surdos

Conforme Parecer Preliminar de Mérito (cópia anexa), o quantitativo dos equipamentos não será enviado nesse momento, haja vista que de posse dos valores unitários do ICMS arrecadado com cada equipamento descrito na NCM é que faremos a estimativa, de acordo com a população de deficientes de Goiás, dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no último Censo Demográfico (2010).

Enviamos, ainda, as CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), juntamente com os códigos da NCM, a fim de que facilitar a pesquisa, se for o caso:

CNAE	DESCRIÇÃO
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializados em produtos não especificados anteriormente (**em hipóteses de livros em braile)
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos ortopedia
4664-8/00	Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de
**Tributação,
Finanças
e Orçamento**



Assim solicitamos:

- ✓ Os valores arrecadados com ICMS por produto relacionado na Nomenclatura Comum do Mercosul (tabela acima), em exercício financeiro; e
- ✓ As unidades vendidas de cada produto relacionado na NCM, no mesmo exercício financeiro de referência para o ICMS.

Aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Ofício nº 783/2018 SEI - SEFAZ

Goiânia, 08 de março de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Deputado FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - GO
Iameda dos Buritis, nº 231, Sala 205 – Setor Oeste
CEP 74.019-900 Goiânia – GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 240/2018 - CTFO

Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 240/2018 - CTFO, de 07.02.2018, que reitera os termos do Ofício nº 214/2017 - CTFO, de 26.10.2017, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, versando sobre solicitação de informações acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, decorrente da isenção tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestação de Serviços (ICMS), de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, incidente sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em braile, equipamentos de tecnologia da informação, destinados a pessoas com deficiência, ali especificados, com vistas à isenção prevista no Projeto de Lei nº 38/2017, em tramitação nessa Casa Legislativa sob o nº 2017000666.

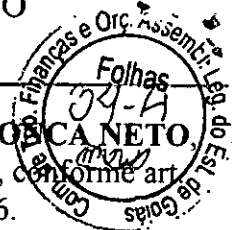
Ao fazê-lo, informo-lhe que a resposta do Ofício nº 214/2017, de 26.10.2017, foi encaminhada, por meio do Ofício nº 32/2018 SEI - SEFAZ, de 04.01.2018, juntamente com a documentação a ele anexada, devidamente protocolado no Protocolo Geral dessa Casa, em 09.01.2018, embora tenha anotado no rosto do referido expediente o ano de 2017.

Desse modo, e em atenção ao solicitado, reencaminho-lhe cópia da documentação (Ofício nº 32/2018 - SEI - SEFAZ, de 04.01.2018, Memorando nº 0029/2017 - SIF, de 18.12.2017, da Superintendência de Informações Fiscais), extraída dos autos do processo administrativo nº 201700004064627 SEI, no qual apresenta a relação dos produtos objetos do levantamento solicitado e os valores relacionados, tendo como período base o exercício financeiro de 2016.

Atenciosamente,

JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
Secretário de Estado da Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **JOAO FURTADO DE MENDONÇA NETO**,
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em 09/03/2018, às 12:16, conforme art.
2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador 1717985 e o código CRC A6E5A04D.

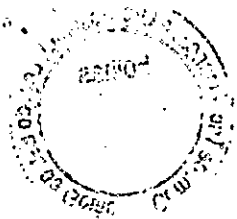
Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-
900 - GOIANIA - GO - (62)3269-2501



Referência: Processo nº 201700004064627



SEI 1717985



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Ofício nº 32/2018 SEI - SEFAZ

GOIANIA, 04 de janeiro de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Deputado FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - GO
Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 205 – Setor Oeste
CEP 74.019-900 Goiânia – GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 214/2017 - CTFO

Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 214/2017 - CTFO, de 26.10.2017, versando sobre solicitação de informações acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, decorrente da isenção tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestação de Serviços (ICMS), de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, incidente sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em braile, equipamentos de tecnologia da informação, destinados a pessoas com deficiência, com vistas à isenção prevista no Projeto de Lei nº 38/2017, em tramitação nessa Casa Legislativa sob o nº 2017000666.

Desse modo, em resposta ao expediente supramencionado, encaminho-lhe o Memorando nº 0029/2017 - SIF, de 18.12.2017, da Superintendência de Informações Fiscais, extraído dos autos do processo administrativo nº 201700004064627 SEI, no qual apresenta a relação dos produtos objetos do levantamento solicitado e os valores relacionados, tendo como período base o exercício financeiro de 2016.

Atenciosamente,

GLAUCUS MOREIRA NASCIMENTO E SILVA
Secretário de Estado da Fazenda, em Substituição

Documento assinado eletronicamente por GLAUCUS MOREIRA NASCIMENTO E



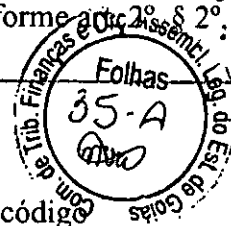
SILVA, SECRETÁRIO DA FAZENDA EM SUBSTITUÇÃO - NOS TERMOS DO § 2º do art.8º da Lei nº 17257, de 25/01/11, em 08/01/2018, às 10:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0940837 e o código CRC 35EFA43B.



GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, Nº 2233, SETOR NOVA VILA - CEP
74653-900 - GOIANIA - GO - (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 201700004064627



SEI 0940837



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Memorando nº 0029 / 2017 - SIF

Goiânia, 18 de dezembro de 2017.

Da: Superintendência de Informações Fiscais - SIF

Para: Gerência da Secretaria-Geral - GESEG

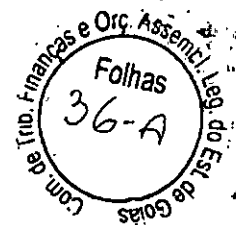
Assunto: Impacto orçamentário-financeiro: Resposta ao Ofício 214/2017 - CTFO

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente inaugurado pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - CTFO, datado de 26 de outubro de 2017, solicitando estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da isenção do ICMS para aquisição de equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais, segundo Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com previsão no Projeto de Lei nº 38/2017.

Apresentamos a seguir, a relação dos produtos objeto deste levantamento, conforme propositura. Alguns itens já são abrangidos com benefício fiscal, conforme disposto no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás:

Item	Cód NCM	Descrição Produto NCM	Dispositivo
1	9021.90.01	Implantes expansíveis (dentis), mesmo montados sobre o dente do tipo bello	Art 1º, XXXI do Anexo IX
2	9021.90.11	Cardiodetentores automáticos	Art 1º, XXXI do Anexo IX
3	9021.90.10	Outros	
4	9021.90.02	Outros instrumentos constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio providos com modo de potência	
6	9021.90.89	Outros	
8	9021.90.01	Partes e acessórios	
6	9021.90.01	de marca-passos cardíacos	Art 1º, XXXI do Anexo IX
7	9021.50.05	Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios	Art 1º, XXXI do Anexo IX
8	7615.20.00	Barra de apoio para portador de deficiência física	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
9	8713.10.00	Cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
10	8713.90.02	sem mecanismo de propulsão	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
11	8714.20.00	Partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeira de rodas ou em outros veículos para inválidos	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
12	9021.31.10	Protetores articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para trabalhos	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
13	9021.31.20	Protetores articulares	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
14	9021.31.90	Outros	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
15	9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
16	9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
17	9021.10.91	Partes e acessórios	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
18	9021.10.91	de artigos e aparelhos de ortopedia articulados	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
19	9021.10.99	Outros	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
20	9021.39.01	Partes de protetores modulares que substituem membros superiores ou inferiores	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
21	9021.40.00	Outros	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
22	9021.90.02	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)
23	9021.90.02	Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	Art 6º, LXVIII do Anexo IX (Convênio ICMS 126/10)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Diante do exposto, o incentivo fiscal sob a forma de renúncia de receita do ICMS, tendo como período-base o exercício financeiro de 2016, nas operações internas, conforme estabelecido no inciso XVII, do art. 1º, do Substitutivo do Projeto de Lei, foi de R\$ 658.698,85 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), considerando os produtos atualmente não alcançados por isenção do ICMS:

OPERAÇÕES INTERNAS - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - ANO: 2016				
Cód Produto NCM	Descrição Produto NCM	Quantidade Comercial *	Valor Total dos Produtos	Valor ICMS
90.219.019	Outros	310	1.971.128,15	300.101,87
90.219.082	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e trânto preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo caráter	471	2.057.758,23	214.518,00
90.219.089	Outros	49.868	2.413.514,89	143.078,58
TOTAL			6.444.401,27	658.698,85

Notas Explicativas:

- (a) a classificação dos produtos utilizada foi a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;
- (b) os códigos 9021.90.19, 9021.90.89, por abranger itens genéricos, podem conter outros produtos ou equipamentos alheios ao inicialmente pretendido neste levantamento;
- (c) Quantidade Comercial * – campo vinculado à unidade comercial, não parametrizado e, portanto, sem uniformidade da descrição para um mesmo item (exemplos: caixa, peça, unidade);
- (d) período de emissão das notas fiscais eletrônicas: 2016;
- (e) notas fiscais eletrônicas não canceladas ou denegadas;
- (f) data da consulta: 18.12.2017.

Atenciosamente,

Alaor Soares Barreto
Superintendente de Informações Fiscais

PROCESSO N. : 2017000666
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 38, de 7 de março de 2017, de autoria do Deputado Humberto Aidar, que “dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiências físicas, mentais e visuais”.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR –, o projeto recebeu um substitutivo do eminente Deputado Henrique Arantes, às fls. 11 e 12, com intuito de aprimorar a redação original da propositura, modificando sua ementa para:

Altera a Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS e dá outras providências.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, passamos a fazê-lo.

De acordo com a justificativa, o projeto objetiva garantir o direito constitucional de locomoção e dignidade humana, desonerando os equipamentos necessários para a locomoção e interação de pessoas com deficiência.

Deste modo, a proposição está em consonância com o art. 53 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que assegura, como um direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a acessibilidade, que consiste na garantia de viver de forma independente e exercer sua cidadania e participação social.

Ainda, de acordo com o art. 74 da referida Lei, “é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida”.

Segundo o Comitê de Ajudas Técnicas (CAT), estabelecido pelo Decreto nº 5.296/2004 no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República:

Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social (BRASIL - SDHPR. – Comitê de Ajudas Técnicas – ATA VII).

Dentre os recursos e equipamentos de Tecnologia Assistiva, destacamos: órteses e próteses para pessoas com deficiência; auxiliares da mobilidade e locomoção: cadeiras de rodas mecânicas ou motorizadas, *stair-trac*, elevadores para cadeiras de rodas, *stairlift*, *evacuation chair*, mini elevadores, elevadores eletro-hidráulicos em veículos, *scooters*, *stand in table*, veículos motorizados adaptados, *parapodiums*, andadores, bengalas, muletas axilares; produtos para pessoas com deficiência visual e auditiva; produtos relacionados ao ensino e comunicação e disponibilidade e acessibilidade aos serviços.

O inciso IV do art. 75 da Lei n. 13.146/2015 prevê também o desenvolvimento de um plano específico de medidas por parte do poder público, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva.

Assim, o Projeto em tela atende as necessidades das pessoas com deficiência no Estado de Goiás, garantindo inclusão e acessibilidade, e atualiza a legislação estadual sobre o tema.

Por outro lado, em atendimento ao que determina o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, consta dos autos que a estimativa anual de impacto orçamentário-financeiro é de R\$ 658.698,85 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo como base o exercício de 2016 (fl. 36). E o substitutivo menciona como medida de compensação a reserva constituída nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Portanto, o mérito do projeto de lei apresenta-se conveniente e oportuno tendo em mente a vasta contribuição que a propositura tem a possibilidade de alcançar, com a adoção de uma medida simples, plausível e de interesse público. Todavia, para aprimoramento da propositura, apresento as seguintes subemendas:

SUBEMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o § 5º acrescido ao art. 2º da Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, pelo art. 1º do substitutivo ao projeto de lei n. 38, de 7 de março de 2017, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBEMENDA MODIFICATIA: o art. 1º do substitutivo ao projeto de lei n. 38, de 7 de março de 2017, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 2º

XVIII – isenção de ICMS nas operações internas de compra, por pessoa com deficiência ou, se for o caso, seu responsável legal, de equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção e tecnologia de informação para sua interação e inclusão social.

..... (NR)”

Pelas razões expostas, somos, desde que acatadas as subemendas apresentadas, pela aprovação da presente matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Junho de 2018.

DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Parecer do Relator

PROCESSO Nº 0600/17

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 20/06 2018

Presidente: [Assinatura]

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.....
- 02 HELIO DE SOUSA
- 03 FRANCISCO OLIVEIRA.....
- 04 NÉDIO LEITE.....
- 05 DIEGO SORGATTO.....
- 06 CLÁUDIO MEIRELLES.....
- 07 KARLOS CABRAL.....
- 08 CARLOS ANTONIO.....
- 09 CHARLES BENTO.....
- 10 LÍVIO LUCIANO.....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 LINCOLN TEJOTA
- 02 TALLEs BARRETO.....
- 03 JEAN CARLO.....
- 04 SÉRGIO BRAVO.....
- 05 MARLÚCIO PEREIRA.....
- 06 ÁLVARO GUIMARÃES.....
- 07 LUCAS CALIL.....
- 08 LISSAUER VIEIRA.....
- 09 MARQUINHOS PALMERSTON.....
- 10 WAGNER SIQUEIRA
- 11 HUMBERTO AIDAR



APROVADO EM 5^a
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03/07/2018
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO
Em 05/07/2018
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 474-P

Goiânia, 06 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 283, aprovado em sessão realizada no dia 05 de julho do corrente ano, de autoria do Deputado **HUMBERTO AIDAR**, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º.....

XVIII - isenção de ICMS nas operações internas de compra, por pessoa com deficiência ou, se for o caso, seu responsável legal, de equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção e tecnologia de informação para sua interação e inclusão social.

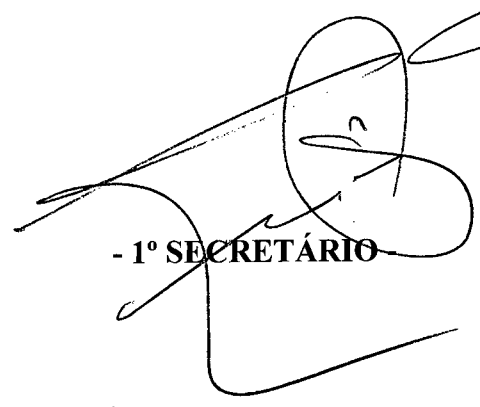
.....”(NR)

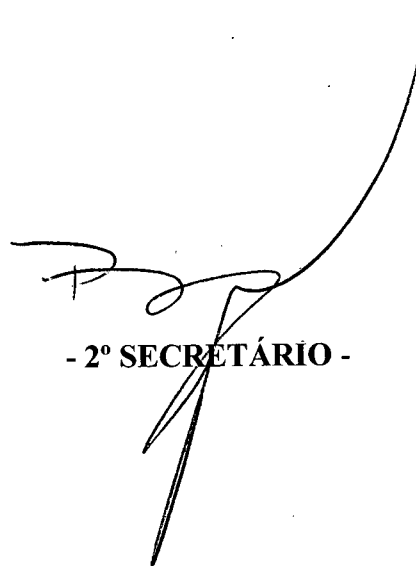
Art. 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO


- 2º SECRETÁRIO -